



**MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL DE Nº 662 DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE ANISTIA PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE PESSOA FÍSICA COM O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEBI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Poder Executivo a conceder temporariamente anistia da multa e dos juros a contribuintes (Pessoa Física) de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal, com o objetivo de recuperar créditos tributários.

§ 1º - A anistia e a remissão de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, inclusive aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

§ 2º - Os tributos e dívidas não tributárias em atraso, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, serão calculados exercício por exercício e sofrerão a incidência das seguintes reduções:

I – Para pagamento a vista ou em até 10 (dez) parcelas, será concedida anistia de até 100% (cem por cento) da multa, juros e honorários advocatícios, caso esteja ajuizado;

II – Para pagamento em número de parcelas superiores a dez (dez), anistia da multa, juros e honorários advocatícios será concedida obedecendo os seguintes percentuais:

- a) 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 30 (trinta) parcelas, as quais não poderão ser inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais);



**MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ESTADO DA BAHIA**

- b) 90% (noventa por cento) para pagamento em até 50 (cinquenta) parcelas, as quais não poderão ser inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- c) 85% (cinquenta por cento) para pagamento em até 100 (cem) parcelas, as quais não poderão ser inferiores a R\$ 1.500,00 (um mil reais);
- d) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 150 (cento e cinquenta) parcelas, as quais não poderão ser inferiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Art. 2º - Os contribuintes interessados em usufruir do parcelamento, citados no artigo anterior, para o caso de pagamento parcelado, deverão requerer o parcelamento mensal e sucessivo, no prazo de 30 dias contados da publicação da presente Lei e/ou regulamento.

§ 1º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 2º - O inadimplemento de 1 (uma) parcela consecutiva do ajustamento para pagamento parcelado, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

Art. 3º - No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que este esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 178 do Código Tributário do Município, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos por 60 (sessenta) dias, prazo que poderá ser prorrogado, a critério da Administração, por igual período, por meio de decreto.




**MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ESTADO DA BAHIA**

Art. 6º - O Poder Executivo com a devida fundamentação poderá conceder os mesmos benefícios aos tributos da competência do Município através de Decreto.

Art. 7º - Registre-se, Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de ITAPEBI-BA, aos trinta e um dia de outubro do ano de dois mil e dezessete.


JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal